



**Ministério da
Fazenda**



Nota Cetad/Coest nº 046, de 05 de abril de 2023.

Interessado: Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)

Assunto: Estimativa de Impacto da ADI 4395 – Inconstitucionalidade do Funrural ref. Produtor Rural Pessoa Física (com base na Receita Bruta da comercialização de sua produção).

Processo SEI: 10951.105084/2020-33 (e-Processo: 10265.420633/2022-05)

SUMÁRIO EXECUTIVO

A presente Nota Técnica tem por objetivo responder ao Ofício SEI nº 318454/2022/ME, de 28 de dezembro de 2022, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, endereçado ao Sr. Secretário-Especial da Receita Federal do Brasil (Processo SEI nº 10951.105084/2020-33 e e-Processo nº 10265.420633/2022-05), no qual se solicita, entre outros, estimativa de impacto econômico-financeiro decorrente de eventual decisão contrária à União na ADI 4395.

ANÁLISE

2. Nessa ADI, questiona-se a constitucionalidade da instituição do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural) ref. Produtor Rural Pessoa Física (com base na Receita Bruta da comercialização de sua produção), conforme entendimento do art. 25, I e II, da Lei nº 8.212, de 1991, do art. 1º da Lei nº 10.256, de 2001, e da regulamentação e normatização de regência da matéria.

METODOLOGIA DE CÁLCULO

3. Com o objetivo de estimar a ordem de grandeza do impacto tributário decorrente de eventual decisão desfavorável à União na ADI em tela, foi desenvolvido o procedimento sintetizado nos itens 4 e 5 a seguir:

4. Com fundamento em dados disponibilizados na base de Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) de Entrada no ambiente SPED, ref. valores de vendas de produtores rurais pessoas físicas a pessoas jurídicas, de 2018 a 2022 (os cinco anos completos mais recentes disponibilizados na base referida), chegou-se, com fundamento na legislação sob litígio na ação judicial em tela (ADI 4395), em caso de decisão desfavorável à União, aos montantes estimados de perda de arrecadação e/ou eventual obrigação de devolução dos valores de contribuição previdenciária ref. Funrural pagos a maior, caso seja reconhecida a inconstitucionalidade da sua instituição nos termos contestados.

5. Então, com base em tais montantes, foi estimado o impacto tributário de eventual decisão judicial desfavorável à União que considere inconstitucional a instituição do Funrural, o que poderia vir a consubstanciar-se em perda de arrecadação futura dessa contribuição previdenciária em questão e/ou necessidade de devolução de valores eventualmente pagos a maior, integralmente ou apenas os referentes aos últimos exercícios – a depender dos exatos termos da eventual decisão judicial em relação à ADI em comento.

IMPACTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS

6. A metodologia descrita nos itens 4 e 5 resultou em impactos econômico-financeiros negativos estimados em valores da ordem de **R\$ 13,2 bilhões ref. 2018 a 2022**, e de **R\$ 2,64 bilhões anuais futuros**, na situação disposta no item 3.

7. Importa ressaltar que, qualquer que seja a decisão judicial desfavorável à União, seus efeitos poderiam eventualmente vir a ser modulados para especificar, p. ex., períodos de apuração abrangidos, formas de ressarcimento e de correção aplicáveis e demais aspectos concernentes à sua aplicação concreta, fatores que não teríamos, no momento, como incluir com detalhes e precisão na estimativa acima.

CONCLUSÃO

8. Concluindo, cabe enfatizar ainda que, em virtude de os cálculos acima terem sido efetuados com base em valores agregados sobre determinadas operações comerciais, não se levando em consideração – por inviabilidade virtualmente intransponível – todos os aspectos específicos da realidade fática e da arrecadação da contribuição previdenciária em comento sobre os muitos milhares

de contribuintes individualizados potencialmente envolvidos e seus comportamentos, os impactos econômico-financeiros estimados aqui apresentados não corresponderiam aos valores precisos envolvidos na presente ação judicial, mas tão somente à ordem de grandeza dos valores potenciais totais que poderão vir a ser desembolsados pela União e/ou excluídos da arrecadação federal, em caso de eventual decisão a ela desfavorável.

São essas as informações e considerações pertinentes submetidas à apreciação superior.

Assinado digitalmente
ANDRÉ LUIZ BARBOSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Chefe do Cetad.

Assinado digitalmente
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se, conforme proposto, ao Gabin/RFB.

Assinado digitalmente
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad



Ministério da Economia

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Economia garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 18/04/2023 16:49:43 por Claudemir Rodrigues Malaquias.

Documento assinado digitalmente em 18/04/2023 16:49:43 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS, Documento assinado digitalmente em 18/04/2023 09:42:25 por ROBERTO NAME RIBEIRO, Documento assinado digitalmente em 18/04/2023 02:34:17 por ANDRE LUIZ BARBOSA e Documento assinado digitalmente em 18/04/2023 02:34:17 por ANDRE LUIZ BARBOSA.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 18/04/2023.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP18.0423.16500.GWXG

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
79CCC49C5F9F4AD7B5F270E822A8B6863ACAA5180E35A7EEA6D0B9947E7AB11C**